

AS PRECARIZAÇÕES IMPOSTAS AO MEIO AMBIENTE JUSLABORAL DA MULHER COMO HERANÇA DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: NECESSÁRIA RELEITURA EPISTEMOLÓGICA POR MEIO DA DECOLONIALIDADE

THE DEREGULATION IMPOSED TO WOMEN AT THE WORK ENVIRONMENT AS A HERITAGE OF THE LABOR GENDER DIVISION: THE NEED OF AN EPISTEMOLOGICAL ANALYSIS THROUGH DECOLONIALITY

Ariete Pontes de Oliveira*
Italo Moreira Reis**

“(…) A crise é por natureza excepcional e passageira e constitui a oportunidade para ser superada e dar origem a um melhor estado de coisas.

(…) A ideia conservadora de que não há alternativa ao modo de vida imposto pelo hipercapitalismo em que vivemos cai por terra.” (Boaventura de Souza Santos)

RESUMO: A presente pesquisa tem por objeto a denúncia das precarizações do trabalho impostas às mulheres no mercado de trabalho, entendendo-as como heranças havidas do projeto societal do Estado moderno colonial, que foi capaz de universalizar padrões do poder, do saber, do ser e do gênero. É preciso lutar pelo reconhecimento das diferenças inerentes à condição humana, para que haja acesso igualitário aos direitos sociais, dentre eles, os direitos juslaborais entre homens e mulheres para então se afirmar a tutela à pessoa humana afirmada pelo Estado Democrático de Direito. A presente pesquisa se caracteriza metodologicamente pela análise da revisão bibliográfica. Ao final, defende-se para enfrentamento das violências vivenciadas pelas mulheres no mercado de trabalho a epistemologia da decolonialidade.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero. Mercado de Trabalho. Herança Colonial. Enfrentamento pela Decolonialidade.

ABSTRACT: *The present work aims to demonstrate the deregulation of the labor market imposed to female workers, considering that deregulation as a heritage resulting from a project of society developed by the colonial modern state, that has been able to disseminate standards of power, of knowledge, of being, and of gender. The study shows the need to fight for the recognition of differences inherent to the human*

* Doutora e mestre em Direito Privado pela PUC Minas; professora do ensino superior; advogada.

** Doutorando e mestre em Direito Privado pela PUC Minas; professor do ensino superior; advogado.

condition, in order to promote, both to men and women, equal access to social rights, including the labor rights, to, thereafter, assert the legal protection to the human person recommended by the Democratic State ruled by law. The methodological approach of the research consists in a narrative review of the existing literature on the topic. As a result, the epistemology of decoloniality is proposed as a means to face the violence experienced by women in the labor market.

KEYWORDS: *Gender. Labor Market. Colonial Heritage. Coping Through Decoloniality.*

1 – Introdução

O meio ambiente juslaboral da mulher no Estado Democrático de Direito brasileiro tem sido caracterizado pelo tratamento em desigualdade num claro conflito com a norma jurídica que prevê o tratamento igualitário a todas as pessoas no meio ambiente juslaboral. Cabe-nos, enquanto intérpretes, identificar os conflitos existentes, bem como proceder às denúncias dessas violências vivenciadas em razão do gênero, entendido como construído social de diferenciações entre pessoas pelo determinismo biológico, imposto pelo sistema colonial-moderno, de forma a hierarquizar as relações sociais.

A hipótese que se espera identificar nessa pesquisa é que a divisão sexual do trabalho, como expressão de poder, de origem colonialista-moderna ainda persiste em expressões plurais em desfavor do gênero, o que exige do intérprete a defesa de nova metodologia epistêmica do saber, do ser, do poder e do gênero: a epistemologia da decolonialidade.

Para tanto, a presente pesquisa propõe interpretar as vulnerabilidades impostas ao gênero, em especial à mulher, no mercado de trabalho e sua correlação com a divisão sexual do trabalho, numa herança da epistemologia colonial, e propor a epistemologia a partir da decolonialidade. Nesse sentido, a presente pesquisa buscará: i) compreender a epistemologia da colonialidade, como projeto hierarquizante e hegemônico do saber, do ser, do poder e do gênero; ii) compreender a correlação entre os binarismos (público e privado, homem-mulher, por exemplo) e a divisão sexual do trabalho como expressão da hierarquização do saber, do ser, do poder e do gênero e fomentador das vulnerabilidades em razão do gênero; e iii) compreender a necessária ressignificação epistemológica a partir da decolonialidade como metodologia de enfrentamento às vulnerabilidades presentes e violadoras da dignidade humana e, portanto, do Estado Democrático de Direito.

A presente proposta de pesquisa caracteriza-se como quali-quantitativa, na expressão da revisão bibliográfica o que se fará de forma inter e transdisciplinar, a partir da epistemologia da decolonialidade.

A presente proposta justifica-se pela denúncia das vulnerabilidades sofridas em razão do gênero como herança da colonialidade moderna e seu necessário rompimento a partir da ressignificação de nova epistemologia científica, com o objetivo de garantir às pessoas o rompimento com exclusões herdadas.

2 – A epistemologia da colonialidade como projeto hierarquizante e hegemônico do saber, do ser, do poder e do gênero

A presente pesquisa tem por objetivo associar o conceito de modernidade e de colonialidade como um projeto do Estado moderno capitalista, que foi capaz de hierarquizar e instituir sua hegemonia nos planos do saber, do ser, do poder e do gênero, o que nos afeta enquanto sociedade até o tempo presente da contemporaneidade num claro desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

A modernidade nessa pesquisa é entendida como o projeto societal capaz de fazer a transição entre o tempo pensado a partir da divindade para o tempo pensado a partir da racionalidade e da autoafirmação do homem, ser racional, mas tudo pensado a partir do centro da racionalidade: a Europa ocidental.

Segundo Enrique Dussel¹, o conceito de modernidade foi construído a partir da perspectiva eurocentrista de progresso, garantindo à Europa o posicionamento de centro da história mundial de progresso, sob o argumento falacioso da racionalidade. Afirma o autor, com fundamentação na filosofia da libertação e na alteridade do excluído, que a modernidade em conceito emancipador racional é mito, sendo que, de fato, o que ocorreu foi a dominação e subjugamento do outro. O encobrimento do outro, sob o nome de modernidade, justificava as inúmeras violências praticadas na periferia (colônias) e, portanto, na verdade, o que se apresenta é a irracionalidade.

Sob o discurso emancipador da modernidade e do progresso, justificava-se a violência racional de encobrimento do mito irracional do outro; assim, há a necessidade de revisão do conceito de modernidade como processo emancipador, fundamentado na razão.

O conceito de modernidade como progresso não existe; o que existe, de fato, é o encobrimento do outro, violência e subjugamento e, portanto, necessária se faz a superação desse conceito como signifiante do progresso e ordem.

A partir do conceito da centralidade da modernidade, do ser moderno europeu e fazendo uso da colonialidade, as opressões se impõem sobre o saber,

1 DUSSEL, Enrique. 1992. O encobrimento do outro: a origem do “mito da modernidade”. Petrópolis: Vozes, 1992.

DOCTRINA

o ser, o poder e o gênero. Nesse sentido, “a modernidade organiza o mundo ontologicamente em termos de categorias homogêneas, atômicas e separáveis”² numa clara “lógica opressiva”³, fazendo uso de dicotomias hierarquizantes e lógica categorial, que são centrais para o capitalismo moderno⁴. Nesse sentido, com os avanços do capitalismo exploratório para além das fronteiras da Europa, impôs-se o conceito de povos não civilizados, não modernos e irracionais. Institui-se “uma relação hierárquica na qual o não moderno está subordinado ao moderno”⁵, o que se impôs de forma hegemônica.

“Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e, em especial, do conhecimento, da produção do conhecimento”⁶. Houve, de fato, a expropriação dos saberes que se aproveitavam ao capitalismo, associando a técnica da opressão e repressão. Por meio do etnocentrismo, o europeu se afirmou naturalmente superior, enquanto aos povos colonizados se atribuiu o *status* de raças inferiores, anteriores aos europeus⁷. Nesse sentido, “a modernidade e a racionalidade foram imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus”⁸.

Conforme registrado por Aníbal Quijano, o projeto societal da modernidade levou os europeus ocidentais a se imaginarem como os modernos da humanidade e como os mais avançados seres racionais, entendendo os demais como seres não modernos (binarismo). Mas,

“o notável disso [da modernidade] não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo – isso não é um privilégio dos europeus –, mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder.”⁹
(Grifo acrescido)

2 LUGONES, María. Rumo ao feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, set./dez. 2014, p. 935.

3 *Ibidem*, p. 935.

4 *Ibidem*, p. 935.

5 *Ibidem*, p. 943.

6 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 110.

7 *Ibidem*, p. 110-111.

8 *Ibidem*, p. 111.

9 *Ibidem*, p. 112.

DOCTRINA

Quanto à colonização do ser, registrou Aníbal Quijano¹⁰:

“já em sua condição de centro do capitalismo mundial, a Europa não somente tinha o controle do mercado mundial, *mas pôde impor seu domínio colonial sobre todas as regiões e populações do planeta, incorporando-as ao sistema-mundo que assim se constituía*, e a seu padrão específico de poder. *Para tais regiões e populações, isso implicou um processo de reidentificação histórica, pois da Europa foram-lhes atribuídas novas identidades geoculturais.* (...) Na produção dessas novas identidades, a colonialidade do novo padrão de poder foi, sem dúvida, uma das mais ativas determinações.” (Grifo acrescido)

Cabe registrar que o projeto da modernidade distingue-se do capitalismo em sua acepção temporal, contudo, convergem ao longo do tempo. Enquanto a modernidade tem sua emergência nos séculos XVI e XVII, o capitalismo, enquanto relação de produção entre capital e trabalho, emerge em fins do século XVIII e meados do século XIX e, a partir de então, se entrecruzam nos países centrais, irradiando seus efeitos para os países periféricos, como efeitos da globalização¹¹.

A convergência do projeto da modernidade e o capitalismo, no século XIX, assenta-se numa tensão dinâmica entre regulação e emancipação social o que acarretará a crescente transformação das “(...) energias emancipatórias em energias regulatórias (...)”¹² individualistas, hierarquizadas e hegemônicas. Nesse sentido, afirma-se a colonialidade do saber, do ser, do poder e do gênero.

Sobre a colonialidade do poder observa Aníbal Quijano¹³ que sua associação à Europa se dá justamente pela concentração do capital e o capital exige a mudança histórica de dessacralização das Instituições, para que se reconheça o homem como centro das decisões, que o homem tenha liberdade individual em face de determinações sociais fixadas e, portanto, deve-se reconhecer a igualdade de todos os seres humanos, que são livres. “Para os controladores do poder, o controle do capital e do mercado eram e são os que decidem os fins, os meios e os limites do processo”¹⁴.

A modernidade, como construído societal, foi capaz de construir saberes fundados na razão e marcados pelo binarismo do moderno x não moderno, do

10 *Ibidem*, p. 110.

11 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

12 *Ibidem*, p. 15.

13 QUIJANO, *op. cit.*, p. 114.

14 *Ibidem*, p. 115.

DOCTRINA

pregresso x atraso, do europeu x não europeu, do homem x mulher, etc. Essa forma de produção de conhecimento se reconhece como eurocentrismo e, numa afirmação da modernidade, se tornou mundialmente hegemônica e impositiva sobre os demais povos¹⁵, numa opressão do saber fazer ciência, desconstitutiva dos saberes locais e identitárias de saberes, o que “implicava o despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade”¹⁶.

E, como consequência, os europeus detentores do poder, caracterizados como homens brancos, cis-heteronormativos e proprietários concluíram que naturalmente eram seres superiores a todos os demais e passaram a ditar códigos universais de condutas, desconsiderando toda a diversidade para além dos binarismos criados. E assim, constrói-se a colonialidade sobre o ser, que pressupõe a implicação concreta do poder sobre o ser, com imposições de práticas pré-determinadas. Desse modo, subjetividades foram afetadas e mesmo desconsideradas, como o é a hipótese da mulher. Tratou-se de desconsiderá-la enquanto sujeito de direito, a fim de instrumentalizá-la à reprodução a servir ao capital. Nesse sentido, conforme apontado por María Lugones¹⁷, “(...) a colonialidade do gênero ainda está conosco; é o que permanece na intersecção do gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”¹⁸ e capaz de significar poder ao dominador, homem branco cis-heteronormativo. Dessa forma, não é possível falar em colonialidade sem falar do gênero, que é afetado por uma normatividade rígida centrada na reprodução e na domesticidade, o que favorece a reprodução do capitalismo. O binarismo homem x mulher enquanto construído societal favorece a colonialidade e sua opressão. Portanto, “desafazer as formas de saber e poder que esse sistema-mundo nos entregou é fundamental para um pensamento que se pretende expansivo”¹⁹.

Para o projeto societal moderno, tudo aquilo que não fosse centrado nos padrões eurocêtricos era relegado ao não moderno e, portanto, dotado de inferioridade; ou seja, é uma episteme que não reconhece a diversidade e complexidade social, e, assim, a modernidade se constituiu enquanto projeto

15 *Ibidem*.

16 *Ibidem*, p. 116.

17 LUGONES, *op. cit.*, p. 939.

18 GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2018, p. 67.

19 *Ibidem*, p. 72.

excludente e desigual. Mas que contraditoriamente foi legitimado e universalizado, de modo a associar a superioridade do poder (moderno x não moderno e bárbaro), a superioridade do ser (europeu, homem branco cis-heteronormativo e proprietário x não humanos), do saber (eurocêntrico, racional x saber tradicional) e do gênero (homem x mulher). Toda essa exclusão foi naturalmente imposta. O construído societal da modernidade pode ser resumido como o projeto que ocultou, subjugou, subordinou e negou o outro, que não homem branco europeu, cis-heteronormativo e proprietário. É nesse contexto, como afirmado anteriormente, que a mulher é ocultada, subjugada, subordinada e negada.

É nesse sentido que se demonstra a importância de questionar as narrativas modernas tomadas como formas normais e naturais e, portanto, capazes de questionar o lugar da mulher no mercado de trabalho, que, ainda, se mostra não igual, explorada, subjugada, enfim, violentada. Assim, pode-se afirmar que o projeto societal da modernidade se encontra em crise frente às promessas dos Estados Democráticos, como o nosso, que reconhece a igualdade entre as pessoas, afirmando a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Como afirmado por Santiago Castro-Gómez, trata-se de “crise de um dispositivo de poder que construía o ‘outro’ mediante uma lógica binária que reprimia as diferenças”²⁰.

Cabe-nos, ainda, fazer das ciências sociais instrumento questionador da epistemologia da colonialidade, que foi capaz de subjugar, explorar e oprimir o outro, numa concepção naturalizada das inferioridades, vez que o construído social foi da superioridade do homem branco europeu, cis-heteronormativo e proprietário. Como afirmado por Santiago Castro-Gómez²¹, “as ciências sociais se transformaram numa peça fundamental para este projeto de organização e controle da vida humana”.

É nesse sentido que se legitima o tratamento inferiorizado de alguns sujeitos, impedindo-os de acessar, em igualdade e liberdade, os direitos fundamentais; ou seja, grupos sociais são excluídos da cidadania. Para Leonor Suárez Llanos²², “as mulheres representam o exemplo mais robusto de experiência de vulnerabilidade”, por representarem vários fatores de discriminação.

20 CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciéncias sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciéncias sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 80.

21 *Ibidem*, p. 81.

22 LLANOS, Leonor Suárez. Caracterización de las personas y grupos vulnerables. (58 p.) Disponível em: <https://presnolinera.files.wordpress.com/2013/09/proteccion3b3n-jurc3addica-de-las-personas-y-grupos-vulnerables.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019. p. 22.

3 – A correlação entre os binarismos da colonialidade e a divisão sexual do trabalho como expressão da hierarquização do saber, do ser, do poder e do gênero e fomentadores das vulnerabilidades em razão do gênero

O Estado Democrático de Direito, por meio do texto constitucional, assegura como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho – art. 1º, III e IV, da Constituição da República de 1988 (CR/88), vedando tratamento desigual em razão da raça, do sexo, da idade, enfim, em razão das características estéticas que diferenciam as pessoas. A normativa constitucional, a fim de tutelar a pessoa, elevou a tutela do valor trabalho ao centro da ordem jurídica democrática, o que se depreende por meio da interpretação dos arts. 1º, III e IV, 5º, XXII e XXIII, 184, 170, 3º, 4º, II, 5º, § 1º, 6º e 7º a 11.

Contudo, apesar do compromisso normativo em reconhecer a igualdade de todos os brasileiros e a tutela de centralidade do valor trabalho enquanto tutela da pessoa humana, de fato, no plano do gênero, o que se percebe é que as mulheres²³ ocupam condições de vulnerabilidades dentro de sociedade brasileira. “A vulnerabilidade jurídica relevante é gerada pela impossibilidade ou dificuldade constante e injustificada que determinados sujeitos e grupos sofrem para efetivar em igualdade bens, direitos e liberdades²⁴”; ou seja, pode-se afirmar que a colonialidade binarista ainda é persistente em nossa sociedade e, em especial, sobre o gênero.

Em pesquisa (PNAD-C, 4º trimestre 2017) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²⁵, divulgada no Dia Internacional da Mulher – 8 de março – daquele ano, as expressões das vulnerabilidades em desfavor das mulheres no plano juslaboral podem ser expressas em alguns apontamentos. Veja-se: i) a escolaridade no plano do ensino superior é maior em relação às mulheres, 24,3%, em relação às trabalhadoras, 40,2%, e em relação aos trabalhadores, 14,6%, que concluíram o ensino superior. Contudo, as mulheres recebem rendimentos 24,4% menores que os dos homens; ii) a

23 No plano juslaboral, as vulnerabilidades em razão do gênero se expressam em pluralidade, como, por exemplo, i) a percepção, por parte das mulheres, de salários menores do que dos homens; ii) a não ocupação das mulheres trans; iii) a ocupação de postos precarizantes, como, por exemplo, *telemarketing*; iv) as ocupações dos trabalhos domésticos e não remunerados destinados às mulheres, dentre outras. A presente proposta, por recorte teórico, cuidará das vulnerabilidades impostas às mulheres no mercado de trabalho brasileiro.

24 LLANOS, *op. cit.*, p. 66.

25 BRASIL. IBGE. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20287-no-dia-da-mulher-estatisticas-sobre-trabalho-mostram-desigualdade>. Acesso em: 10 nov. 2018a.

pesquisa demonstrou que 6% dos homens trabalhadores eram empregadores e apenas 3,3% das mulheres ocupadas se apresentam enquanto empregadoras; iii) as mulheres na posição de trabalhadores auxiliares, caracterizadas pelo não recebimento de salário, representam 3,6% e os homens apenas 1,5%; iv) a pesquisa PNAD Contínua demonstra que algumas atividades, culturalmente associadas aos cuidados, construídas socialmente como das mulheres, continuam por elas ocupadas e com baixos salários. O mais expressivo exemplo é a ocupação das empregadas domésticas, em que 92,2% da ocupação são das mulheres. As mulheres ainda ocupam, em maioria, cargos no magistério, enfermagem e assistência social; v) em relação ao trabalho com cuidado de pessoas ou afazeres domésticos – trabalho não remunerado, as mulheres dedicam 73% (18 horas) mais tempo do que os homens (10,5 horas), o que demonstra, mais uma vez, a violência da divisão sexual do trabalho; vi) a expressão da divisão sexual do trabalho leva as mulheres a se ocuparem parcialmente, como forma de conciliar o trabalho e os afazeres domésticos, “o percentual de mulheres que trabalhavam 39 horas ou menos por semana (34,6%) era muito superior ao dos homens nessa condição (19,1%), no último trimestre de 2017”²⁶. Segundo a pesquisa, a parcialidade do trabalho da mulher é muito visível na ocupação dos cargos de magistério e *telemarketing*. “Com isso, as mulheres eram cerca de 54% dos 6,46 milhões de trabalhadores subocupados (pessoas que trabalham menos de 40 horas semanais, mas gostariam de trabalhar mais)”²⁷.

Segundo o IBGE²⁸, as mulheres negras²⁹ são afetadas pela desigualdade no que diz respeito à escolaridade, veja: “23,5% das mulheres brancas têm ensino superior completo, um percentual 2,3 vezes maior que o de mulheres pretas ou pardas (10,4%) que concluíram esse nível de ensino”. Nessa hipótese, apresenta-se a dupla violência: gênero e raça. Trata-se de vulnerabilidades que interseccionam raça e gênero. Nesse ambiente de desigualdade, “o gênero não se configura de maneira independentemente em relação à raça e à classe social

26 *Ibidem*.

27 *Ibidem*.

28 BRASIL. IBGE. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 10 nov. 2018b.

29 “O fato é que já desde o começo da América, os futuros europeus associaram o trabalho não pago ou não assalariado com as raças dominadas, porque eram raças inferiores. (...) o trabalho escravo, foi restrita, exclusivamente, à população trazida da futura África e chamada de negra. A classificação racial da população e a velha associação das novas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não pago, não assalariado, do trabalho, desenvolveu entre os europeus ou brancos a específica percepção de que o trabalho pago era privilégio dos brancos.” (QUIJANO, *op. cit.*, p. 109-110)

nem é acessório relativamente a essas variáveis”³⁰. Nesse sentido, identificou o IBGE³¹ que mulheres pretas ou pardas são as que mais se dedicam aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos, com 18,6 horas trabalhadas por semana.

São expressões plurais de desigualdades, porque expressam vulnerabilidades ainda impostas ao gênero no Brasil, de modo a colocar a mulher em situação de desequilíbrio em uma relação jurídica frente ao gênero masculino. As mulheres enfrentam dificuldades em acessar seus direitos, fato que se deve à herança colonialista, que impôs o conceito do poder ao homem branco, hétero e proprietário.

Todas essas vivências de desigualdades são expressões da herança da colonialidade, que hierarquizou o saber, o ser, o poder e o gênero. A epistemologia colonial moderna foi capaz “de submeter [de forma hegemônica] a vida inteira ao controle absoluto do homem sob a direção segura do conhecimento”³². Nesse sentido, há de se reconhecer “não ser possível falar em gênero sem pensar a colonialidade, nem falar de colonialidade sem incluir gênero”³³. As normas em relação ao gênero caracterizaram-se de forma rígida, centradas na reprodução e domesticidade.

As políticas reguladoras do Estado moderno colonial estavam ideologicamente marcadas pelos atores presentes no poder: homens cis-heteronormativos, brancos e proprietários, que foram capazes de normatizar de forma abstrata as identidades homogêneas em grandes narrativas. Nesse sentido, observam Daniela Muradas e Flávia Máximo Pereira³⁴: “(...) o eurocentrismo trata de sujeito epistêmico que não tem sexualidade, gênero, etnia, raça, classe, espiritualidade, língua, nem localização epistêmica em nenhuma relação de poder (...)”. Assim, se expressa a epistemologia de neutralidade axiológica que impõe a negação do reconhecimento do outro e de sua diferença, diverso daquele que estava no poder (homem-cis, branco, proprietário, hétero), enfim, o projeto societal moderno colonial caracteriza-se epistemologicamente na forma totalitária. Desse modo, pode-se afirmar que as subjetividades construídas pelo discurso moderno reconheceram enquanto sujeitos de direito o homem-cis, branco, proprietário e hétero.

30 BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 22.

31 BRASIL. IBGE, *op. cit.*, 2018b.

32 CASTRO-GÓMEZ, *op. cit.*, p. 80.

33 GOMES, *op. cit.*, p. 70.

34 MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 2.125.

As grandes narrativas foram instrumentalizadas em favor do desenvolvimento do capitalismo e justificadoras das violências havidas pela colonização do outro e, dentre as técnicas utilizadas, adotou-se, como já afirmado, o sistema binário de distinções, como a distinção entre público x privado, homem x mulher. Trata-se dos binarismos estéreis que determinam, abstratamente, lugares fixos e naturalizados, impondo-se a epistemologia da neutralidade axiológica. O projeto da modernidade colonial tratou “(...) de um sujeito epistêmico que não tem sexualidade, gênero, etnia, raça, classe, espiritualidade, língua, nem localização epistêmica em nenhuma relação de poder”³⁵.

A modernidade colonial determinou ao outro, não europeu, a condição de ser inferior, não humano, naquilo que María Lugones³⁶ afirmou a desumanização dos colonizados.

Analisar o gênero na perspectiva da epistemologia colonial impõe o reconhecimento que “a colonialidade é e continua a ser presente”³⁷, isso quer dizer que “(...) raça (e classe) e gênero (re)produzem-se reciprocamente nessa construção moderna binária”³⁸, ou seja, interseccionam.

Nesse sentido, estudar gênero pressupõe reconhecer “(...) um conceito, uma categoria de análise, submetido, portanto, à reconstrução, discussão, problematização”³⁹.

Pensar a ciência enquanto prática socializável e humana, capaz de promover a emancipação das pessoas, passa pela discussão do gênero, e dentre suas vulnerabilidades, importa discutir a divisão sexual do trabalho e sua correlação com as desigualdades ainda impostas às mulheres no mercado de trabalho. Nesse sentido, importa discutir a relação havida entre o capitalismo e a segregação da mulher no espaço doméstico, como política patriarcal, destinando-as a reprodução e ao trabalho produtivo e não remunerado. Por patriarcado entende-se o sistema político que consiste numa estruturação de exploração do trabalho das mulheres pelos homens. “Seu núcleo, nessa perspectiva, é a divisão sexual do trabalho, em que se configurariam dois grupos (ou classes): as mulheres, que têm força de trabalho apropriada, e os homens, que se beneficiam coletivamente desse sistema”⁴⁰. A divisão sexual do trabalho expressa, dentre outros,

35 *Ibidem*, p. 2.125.

36 LUGONES, *op. cit.*

37 GOMES, *op. cit.*, p. 69.

38 *Ibidem*, p. 71.

39 *Ibidem*, p. 68.

40 BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 28.

a categoria de dominação do poder em subjugar pessoas em razão do gênero em prol do projeto societal da modernidade.

Portanto, discutir e problematizar as relações de gênero no que toca ao trabalho da mulher importa ressignificar as ciências a partir da i) denúncia da expressão do poder do homem branco, cis-heteronormativo sobre os demais sujeitos, em especial à mulher, numa epistemologia construída a partir da colonialidade e ii) propositiva da epistemologia decolonial, para que haja libertação das opressões naturalizadas da vida e das relações sociais⁴¹.

4 – A necessária ressignificação epistemológica a partir da decolonialidade⁴² como metodologia de enfrentamento das vulnerabilidades presentes e violadores à dignidade humana

Como já afirmado, o projeto societal da modernidade veio associado à concepção do Estado moderno capitalista e colonialista, que impôs a padronização do poder, do saber, do ser e do gênero, numa episteme de imposição universal. A padronização universal de códigos foi capaz de encobrir e ocultar as diferenças, naturalizando tratamentos diferenciados àqueles sujeitos que não se encontravam dentro do padrão de homem-cis, branco, europeu, heteronormativo e proprietário. Nesse sentido, afirma-se que a diversidade não foi reconhecida, uma vez que as Instituições negaram participação social em igual reconhecimento a todos os sujeitos. Para Clarice Seixas Duarte⁴³, o não reconhecimento ocorre justamente quando “(...) determinadas práticas, normas ou instituições negam a determinados grupos a oportunidade de participar como iguais em relação aos demais nos mecanismos de interação social existente”.

Assim, há que reconhecer que a *práxis* adotada pelo projeto societal do Estado moderno foi de exclusão da diversidade, dada a sua diferença para com o padrão imposto. Portanto, temos que afirmar que a regulação social da modernidade capitalista gerou a desigualdade e a exclusão, o que foi imposto como natural e se tornou hegemônico. Nesse contexto, tratar a mulher como

41 LISBÔA, Natália de Souza. Decolonizar é preciso. In: CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena Lima de Paulo; RIBEIRO, Mayra Thais Andrade (Org.). *Direito internacional público e privado em faces contemporâneas*. Pará de Minas: VirtualBooks, 2018.

42 Ao adotar o termo decolonialidade os autores reconhecem que a compreensão do mundo ainda é marcada pelo projeto societal da modernidade colônia; ou seja, há ainda heranças em nossa sociedade da colonialidade, como o é tema gênero; isto é, compreende-se que a sociedade ainda é marcada pela continuidade das formas coloniais de dominação.

43 DUARTE, Clarice Seixas. Fundamentos filosóficos da proteção às minorias. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros (Coord.). *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 42.

sujeito diferente, como o não reconhecimento de sua igualdade, passou por um conceito de naturalização, o que nos remonta reflexos culturais de tratamento desigual até a contemporaneidade.

O tempo presente da contemporaneidade exige o reconhecimento da diversidade da pessoa humana em todo seu contexto de pluralidade, o que pressupõe o questionar as heranças coloniais e propor práticas que possam modificar padrões herdados.

Nesse sentido, defende-se a epistemologia da decolonialidade, reconhecendo os padrões herdados, mas com propositivas de *práxis* transgressoras e capazes de resistir a esse hábito epistemológico. “Descolonizar o gênero é necessariamente uma *práxis*. É decretar uma crítica da opressão de gênero racializada, colonial e capitalista heterossexualizada visando uma transformação vivida do social”⁴⁴.

Nesse sentido, defende María Lugones⁴⁵ que é preciso compreender os sujeitos em sua diversidade, enfatizando subjetividades ativas que resistem à colonialidade do gênero nas diferenças coloniais, defendendo que a resistência deve se dar na coletividade em comunidade, ser-sendo em relação ao seu contexto de vivência, de modo a “avançar a lógica da diferença, da multiplicidade e da coalização no ponto da diferença”⁴⁶. Desse modo, a diversidade em sua multiplicidade não será reduzida.

Ou seja, a luta pelo reconhecimento das diferenças de gênero deve ser construída por mulheres em sua vivência de opressões, aqui, nos ambientes de trabalho que segregam e violentam.

Desse modo, reconhecemos que não é possível falar das vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres no mercado de trabalho sem discutir a herança binarista da modernidade colonial, para, então, pensarmos em práticas que virão das próprias mulheres para questionar o tratamento de vulnerabilidade. Assim, “desfazer as formas de saber e poder que esse sistema-mundo nos entregou é fundamental para um pensamento que se pretende expansivo”⁴⁷.

Portanto, necessário se faz a propositiva da decolonialidade para libertar a sociedade e as pessoas das opressões naturalizadas da vida e das relações sociais⁴⁸.

44 LUGONES, *op. cit.*, p. 940.

45 *Ibidem*, p. 948-950.

46 *Ibidem*, p. 949.

47 GOMES, *op. cit.*, p. 72.

48 LISBÔA, *op. cit.*

4.1 – O tratamento dispensado às empregadas domésticas como clássico exemplo da ainda presente colonialidade do poder: o exemplo da empregada doméstica vítima da Covid-19 no Rio de Janeiro

O tempo presente da pandemia provocada pela Covid-19 tem servido para mostrar à sociedade como as relações trabalhistas são desiguais. Uma das atividades juslaborais que expressam as desigualdades de forma muito evidente é a relação doméstica, caracterizada por empregar mulheres e negras. Um dos casos de contaminação por Covid-19 no ambiente do trabalho que ganhou notoriedade das mídias foi o caso da empregada doméstica no Rio de Janeiro que, supostamente, teria sido contaminada pela sua empregadora.

Relatam as notícias que a empregada doméstica tinha 63 anos, tendo trabalhado para a empregadora por mais de 10 anos, tendo sido contaminada por ela, vez que retornou adoecida de viagem realizada à Itália, país que vivenciava o auge da crise sanitária causada pela Covid-19. No caso em específico, relatam as notícias que a empregada apresentava concausas ao adoecimento, como a obesidade, diabetes, hipertensão e infecção urinária. Segundo Oliveira (2017), os acidentes do trabalho por concausa ocorrem quando o acidente é resultado de multiplicidade de causalidade, e, dentre elas, uma ligada ao trabalho. No caso específico, há uma causa que é ligada ao trabalho, ou seja, a contaminação por Covid-19 e que decorreu de suas atividades laborais⁴⁹.

O caso expressa nitidamente a naturalização do poder sobre a classe doméstica, expressa no subjugamento da empregadora a sua empregada doméstica instrumentalizada a trabalhar independentemente do respeito a sua saúde e segurança.

Nesse sentido, a colonialidade traduz narrativas instrumentalizadas em favor do desenvolvimento do capitalismo e justificadores das violências havidas pela colonização do outro, o que se verifica na relação doméstica, que, por muitos e muitos anos, ficaram desamparadas e ainda persistem em serem tratadas de forma não igualitária para os demais trabalhadores.

5 – Notas conclusivas

A presente pesquisa tratou de denunciar as vulnerabilidades vivenciadas pela mulher no mercado de trabalho partindo do enfrentamento aos padrões herdados pelo projeto societal do Estado moderno colonial, que em sua epistemologia foi capaz de instituir padrões universais e hegemônicos do poder, do

49 Segundo relatos trazidos nas notícias.

saber, do ser e do gênero. Ao universalizar padrões hegemônicos, estabeleceu metodologicamente padrões binaristas entre o que seja moderno x não moderno, progresso x arcaico e o binarismo de gênero entre homem x mulher, segregando as mulheres aos espaços privados da reprodução e da domesticidade. Os padrões universais se materializam em códigos normativos violentos de não reconhecimento da diversidade, excluindo sujeitos que não se encontraram dentro dos estereótipos do homem-cis, branco, heteronormativo e proprietário.

Essa herança ainda nos é imposta, fato que é comprovado pelas vulnerabilidades vivenciadas pelos diversos grupos de pessoas vulneráveis. Dentre eles, as mulheres no mercado de trabalho que não acessam a tutela juslaboral em igualdade para com os homens.

Portanto, enquanto intérpretes do Direito nos cabe denunciar as violências vivenciadas em razão da epistemologia da padronização e propor a sua desconstituição por meio das lutas pelo reconhecimento que devem vir dos próprios sujeitos violentados.

6 – Referências bibliográficas

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. IBGE. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20287-no-dia-da-mulher-estatisticas-sobre-trabalho-mostram-desigualdade>. Acesso em: 10 nov. 2018a.

BRASIL. IBGE. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 10 nov. 2018b.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

DUARTE, Clarice Seixas. Fundamentos filosóficos da proteção às minorias. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros (Coord.). *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. Saraiva: São Paulo, 2013.

DUSSEL, Enrique. *1492. O encobrimento do outro: a origem do “mito da modernidade”*. Petrópolis: Vozes, 1992.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, jan./abr. 2018.

DOCTRINA

LINERA, Miguel Ángel Presno. *Protección jurídica de las personas y grupos vulnerables*. Disponível em: <https://presnolinera.files.wordpress.com/2013/09/proteccion3b3n-jurc3addica-de-las-personas-y-grupos-vulnerables.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

LISBÔA, Natália de Souza. Decolonizar é preciso. In: CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena Lima de Paulo; RIBEIRO, Mayra Thais Andrade (Org.). *Direito internacional público e privado em faces contemporâneas*. Pará de Minas: VirtualBooks, 2018.

LLANOS, Leonor Suárez. Caracterización de las personas y grupos vulnerables. (58 p.) Disponível em: <https://presnolinera.files.wordpress.com/2013/09/proteccion3b3n-jurc3addica-de-las-personas-y-grupos-vulnerables.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

LUGONES, María. Rumo ao feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, set./dez. 2014.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018.

OLIVEIRA, Ariete Pontes de. *Responsabilidade objetiva do empregador por acidente do trabalho*. Tese Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

Recebido em: 06/07/2020

Aprovado em: 31/08/2020